

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.189 - RS (2016/0069005-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO - RS043196
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
RECORRIDO : WALTER ARNS
RECORRIDO : WERNER ARNS
ADVOGADO : PAULO HEERDT - RS042278

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXECUÇÃO SE PERFAÇA COM RELAÇÃO A CADA COTA PARTE. CESSIONÁRIO NÃO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. PRETENSÃO CONVERGENTE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Cedido o crédito objeto do cumprimento de sentença, incumbe a cada cessionário, isolada ou conjuntamente, postular a satisfação das respectivas cotas, por não se tratar de solidariedade ativa. Se assim ficou determinado, carece o devedor de interesse de agir, se um dos cessionários não postulou o recebimento da sua cota.

2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dúvidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido. Apesar do crédito do BB estar representado por título executivo extrajudicial, ainda será objeto de pronunciamento judicial quanto a sua liquidez e certeza. Entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, (compensação), improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial e nesta parte em negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.189 - RS (2016/0069005-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO - RS043196
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
RECORRIDO : WALTER ARNS
RECORRIDO : WERNER ARNS
ADVOGADO : PAULO HEERDT - RS042278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos noticiam que WALTER ARNS (WALTER) e ULRICH ARNS (ULRICH) propuseram ação de prestação de contas contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BB), que ao final foi condenado ao pagamento de R\$2.646.640,85, acrescidos dos consectários legais.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença foi comunicado o falecimento de ULRICH, que em vida, por escritura pública juntada aos autos, cedeu seu crédito a WALTER e para WERNER ARNS (WERNER). Assim, WALTER postulou a exclusão de ULRICH da demanda.

Em impugnação, o BB alegou a ilegitimidade de WALTER para pleitear a integralidade do crédito, além de ser dele credor, razão pela qual deveria se proceder à compensação dos créditos.

Não acolhida a tese do BB, sobreveio agravo de instrumento.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para que a *execução prossiga com a observância do crédito proporcional aos ora exequentes Walter e Wener Arns*, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. MUDANÇA DE PARTE. ÓBITO.

A cessão de direitos a quem já integra a lide como credor solidário autoriza a substituição do cedente pelo cessionário e exclusão daquele no pólo da ação. O óbito da parte é causa à mudança de parte.

- Circunstância dos autos em que o pedido de substituição excedeu aos limites do direito; e reconhecido pela parte quando já impugnado o cumprimento de sentença não se justifica a rejeição.

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITOS.

Superior Tribunal de Justiça

A compensação de créditos requisita prova de dívida líquida e vencida nos termos do art. 369 do CC; e quando em face de execução a prova de crédito de igual força executiva quando não se trata de aplicação do art. 265, I, "a" do CPC pela arguição de causa prejudicial externa. - Circunstância dos autos em que a dívida executada é reconhecida e a parte impugnante postula compensação com crédito fundado em instrumento público, mas que pretende ver reconhecido em ação cognitiva. A compensação ante o feito executivo não pode fazer vezes de cautela para reserva de valores que deva ser requerida em face da demanda cognitiva.
RECURSO EM PARTE PROVIDO (e-STJ, fl. 219)

Contra esse julgado o BB manejou recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 2º, 3º, 6º, 42, 43 e 460, todos do CPC/73 e 1.060 e 1.061, ambos do CC/02, por não ter havido a habilitação do cessionário WERNER nos autos, impedindo que o cumprimento da sentença prossiga quanto a ele, ressaltando, ainda, que o respectivo crédito não pode ser cobrada por outro exequente; e, (2) ofensa aos arts. 475-L, VI, do CPC/73 e 368 e 369, ambos do CC/02, asseverando ser credor dos exequentes em outra ação judicial, razão pela qual dever-se-ia proceder à compensação, ou, de forma alternativa, que se proceda à reserva de valores deste feito para futura compensação com débito em apuração naquele, nos termos dos arts. 798 do CPC/73 e 818 do CC/02.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o BB apresentou o correspondente agravo.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Para melhor examinar a controvérsia, foi determinada a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.189 - RS (2016/0069005-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO - RS043196
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
RECORRIDO : WALTER ARNS
RECORRIDO : WERNER ARNS
ADVOGADO : PAULO HEERDT - RS042278

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXECUÇÃO SE PERFAÇA COM RELAÇÃO A CADA COTA PARTE. CESSIONÁRIO NÃO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. PRETENSÃO CONVERGENTE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Cedido o crédito objeto do cumprimento de sentença, incumbe a cada cessionário, isolada ou conjuntamente, postular a satisfação das respectivas cotas, por não se tratar de solidariedade ativa. Se assim ficou determinado, carece o devedor de interesse de agir, se um dos cessionários não postulou o recebimento da sua cota.

2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dúvidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido. Apesar do crédito do BB estar representado por título executivo extrajudicial, ainda será objeto de pronunciamento judicial quanto a sua liquidez e certeza. Entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, (compensação), improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.189 - RS (2016/0069005-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO - RS043196
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
RECORRIDO : WALTER ARNS
RECORRIDO : WERNER ARNS
ADVOGADO : PAULO HEERDT - RS042278

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que na espécie deve incidir os ditames do CPC/73 no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado nº 1, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Sobre o mérito recursal, a pretensão do BB busca (1) a impossibilidade de se prosseguir com a execução no que se refere à cota parte de WERNER, por não integrar ele a lide; e, (2) obter a compensação do valor cobrado que aqui ele está sendo cobrado com o crédito que tem perante WALTER e ULRICH em outra ação judicial.

(1) Da ausência de interesse recursal quanto a impossibilidade de prosseguimento da execução com relação credor WERNER.

Quanto ao primeiro ponto, nos termos do art. 499 do CPC/73, atual art. 996 do NCPC, *o recurso pode ser interposto pela parte vencida*, ou seja, por aquele cuja pretensão não foi acolhida.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático.* ("Código de Processo Civil Comentado", 14ª ed., São Paulo: RT, 2014, p.1018).

Na espécie, reconhecida em ação de prestação de contas a obrigação do BB em pagar R\$2.646.640,85 para WALTER e ULRICH, na fase de cumprimento de sentença foi comunicado falecimento deste último e juntada escritura pública de cessão do crédito aqui perseguido para aquele e para WERNER.

O BB impugnou o seguimento da integralidade da execução apenas por

Superior Tribunal de Justiça

WALTER, o que foi acolhido pelo TJRS, que assentou que a *execução prossiga com a observância do crédito proporcional aos ora exequentes, Walter e Wener Arns.* (e-STJ, fl. 235).

Nas razões do recurso especial, o BB ressaltou que a execução não poderia prosseguir quanto ao cessionário WERNER, por não ter se habilitado nos autos.

Do cotejo entre o fundamento do acórdão recorrido e a pretensão recursal, observa-se a ausência de interesse recursal do BB, porquanto o acórdão recorrido delimitou que *execução prossiga com a observância do crédito proporcional aos ora exequentes Walter e Wener Arns* (e-STJ, fl. 231), ou seja, cada credor só poderá perseguir o recebimento da cota parte de cada um deles.

Assim, por ora, somente WALTER poderá ver seu crédito satisfeito, uma vez que WERNER ainda não se habilitou nos autos, já que não se trata de solidariedade ativa.

Mutatis Mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 382.047/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...]. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DECISÃO FAVORÁVEL À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A parte insurgente carece de interesse recursal no ponto em que impugna o termo inicial de incidência dos juros moratórios, porquanto a decisão agravada lhe foi favorável nesse ponto.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1.722.584/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/5/2018)

Dessa forma, ausente qualquer gravame ao BB, não se verifica o seu interesse recursal, razão pela qual não conheço do recurso especial no ponto.

(2) Da impossibilidade de compensação dos créditos existentes

Acerca da compensação entre o valor executado com o crédito que o BB busca reconhecimento em outra ação judicial, o Tribunal de origem indeferiu o pedido por não ser ambos os créditos líquidos, haja vista que um está em fase de cumprimento de sentença e o outro amparado em título executivo extrajudicial, passível de discussão.

Veja-se:

Circunstância dos autos em que a dívida executada é reconhecida e a parte impugnante postula compensação com crédito fundado em instrumento público, mas que pretende ver reconhecido em ação cognitiva. A compensação ante o feito executivo não pode fazer vezes de cautela para reserva de valores que deva ser requerida em face da demanda cognitiva (e-STJ, fl. 234).

De fato, o art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis ente si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dúvidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido (Silvio Rodrigues, "Direito Civil", Saraiva, 1995, vol. 2, pág. 231).

Na espécie, apesar do crédito do BB estar representado por título executivo extrajudicial, ainda será objeto de pronunciamento judicial quanto a sua liquidez e certeza.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. [...].

1. Crédito ainda incerto, pois dependente do trânsito em julgado em ação outra a tramitar entre as mesmas partes, não atende ao disposto nos arts. 368 e 369 do CCB.

2. Necessidade de dívida líquida e atualmente vencida, além de fungível.

[...]

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.401.832/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 10/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

CRÉDITO LÍQUIDO E VENCIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 369 do Código Civil, "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".
Precedentes.

2. No caso, o *eg. Tribunal de origem*, analisando o acervo probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e vencido em favor da parte ora agravante contra o agravado, reputando como inviável a pretensão de compensação.

3. Nesse contexto, observa-se que a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 911.525/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 30/9/2016)

O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, *in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, QUANTO A COMPENSAÇÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0069005-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.189 / RS**

Números Origem: 00111302324498 03010790920158217000 03923154220158217000 10601839980
11302324498 318163420168217000 70066157017 70067069377 70068216225

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO - RS043196
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
RECORRIDO : WALTER ARNS
RECORRIDO : WERNER ARNS
ADVOGADO : PAULO HEERDT - RS042278

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.